



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Autos nº 0800034-31.2018.8.02.0049
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas
Réu: Marcius Beltrão Siqueira

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face de Marcius Beltrão Siqueira, então Prefeito do Município de Penedo/AL.

A demanda originou-se do Inquérito Civil nº 06.2016.00000284-9, instaurado para apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios relacionados à contratação de palco, de equipamentos de iluminação e de som, para a Festa do Bom Jesus dos Navegantes de 2017.

Consta da inicial que, no curso das investigações, o Município de Penedo aderiu à Ata de Registro de Preços nº 007/2016 do Município de Jequiá da Praia/AL. Dessa adesão, resultou a contratação da empresa TALUAN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME.

Aduz que a referida adesão decorreu da anulação do Pregão Presencial nº 28/2016, realizado pelo Município de Penedo/AL, cuja declaração de nulidade ocorreu com fundamento no desaparecimento de documentos de um dos licitantes durante a sessão pública, correspondente à parte da proposta de preço ofertada pela licitante denominada PROSHOW.

Acrescenta o Órgão Ministerial que o Município despendeu R\$ 270.620,00 (duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte reais) na contratação decorrente da adesão à ata de registro de preços do Município de Jequiá da Praia, quando poderia ter gasto apenas R\$ 75.415,00 caso tivesse contratado as empresas participantes do pregão anulado, com base nas propostas apresentadas, resultando em lesão ao Erário no valor estimado de R\$ 195.205,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais).



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Sustenta a Promotoria de Justiça que o Município de Jequiá da Praia/AL possui população de aproximadamente 12.000 (doze mil) habitantes, sendo gerido pelo Prefeito Marcelo Beltrão Siqueira, irmão do requerido, então Prefeito de Penedo, e que o Município de Penedo detinha população superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes.

Alega que, não houve sequer competitividade no pregão originário de Jequiá da Praia, vez que teve participação de único licitante (empresa Taluan Eventos), ao passo que no pregão 28/2016 compareceram ao menos nove interessados, os quais concorriam naquele certame com a empresa Taluan Eventos.

Com a inicial, a Promotoria de Justiça juntou mapa comparativo de preços elaborado pelo Município, o qual teria sido construído com base em informações obtidas através de contatos telefônicos, contrariando as normas que exigem pesquisa em sistemas oficiais ou orçamentos de, no mínimo, três fornecedores.

Sustentou que a conduta do requerido configurou ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, ao frustrar a processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, bem como, que violou princípios da administração pública, nos termos do artigo 11, *caput*, da mesma lei, por atentar contra os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativas.

Ademais disso, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da adesão à ata de registro de preços de ente federativo diverso, por falta de previsão legal.

Ao final, requereu a procedência da ação de improbidade administrativa com consequente condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 195.205,00, correspondentes ao alegado prejuízo sofrido pelo Erário municipal.

Recebida a exordial, houve recurso de agravo de instrumento (AI nº 0803246-42.2020.8.02.0000), com determinação de suspensão do andamento do feito. Posteriormente, em decisão de mérito (29.09.2021), o recurso foi provido para determinar a observância do art. 17, §7º da LIA e do rito processual especial previsto na Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei nº 14.230/2021.

Ofertada a Defesa Prévia pelo requerido, (fls. 1.003/1.012), a Exordial foi recebida, e o requerido citado para apresentar contestação.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

A contestação foi ofertada às fls. 1.029/1.092, acompanhada dos documentos de fls. 1.094/1.162.

Dada vistas ao Ministério Público, apresentou réplica às fls. 1.170/1.177.

Em decisão de fls. 1.203/1.206, foi determinada a emenda da exordial pelo Ministério Público, consideradas as novas disposições decorrentes da Lei nº 14.230/2021, especificamente àquelas dispostas no art. 17, §10-D da LIA, consideradas as teses firmadas no Tema nº 1.199 do STF.

Assim, o Ministério Público procedeu à emenda da exordial às fls. 1.220/1.222, na qual passou a tipificar a conduta exclusivamente no art. 10, inciso VIII da LIA (redação anterior).

Face à emenda da exordial, foi oportunizado ao requerido o oferecimento de nova peça contestatória, efetivamente apresentada às fls. 1.232/1.291.

Na referida contestação, o requerido rechaça a ilegalidade da adesão à ata de registro de preços, sustentando que o Decreto Federal nº 7.892/2013 encontra-se em plena vigência, e que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade. Aduziu que a adesão levada a efeito constitui procedimento administrativo legal e amplamente utilizado pelos entes públicos, não configurando dispensa indevida de licitação.

Ademais, nega a existência de superfaturamento, ao sustentar que o Ministério Público baseou sua análise comparativa em dados incompatíveis, uma vez que a contratação referiu-se a quantitativos muito superiores aos efetivamente contratados para a Festa do Bom Jesus dos Navegantes, envolvendo fornecimento para múltiplos eventos anuais, o que naturalmente resulta em preços unitários menores devido à economia de escala.

Argumenta que a pesquisa de preços realizada pelo setor competente da Prefeitura atestou que os valores da ata eram inferiores aos praticados no mercado para os quantitativos específicos necessários.

Defende a impossibilidade de responsabilização objetiva, e a ausência do elemento subjetivo doloso, uma vez que teria observado todos os trâmites legais, tendo a contratação sido precedida de análise técnica, pesquisa de preços e manifestações favoráveis dos órgãos competentes. Alega que somente assinou o contrato



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

após certificação de que os preços eram compatíveis com o valor praticado no mercado e que a adesão representava vantagem econômica ao município de Penedo.

Por fim, invoca as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que exige comprovação de dolo específico para configuração de improbidade administrativa, elemento que considera ausente no caso concreto.

Em réplica à Contestação (fls. 1.342/1.350), o Ministério Público manteve integralmente seus argumentos e refutou as alegações defensivas.

Quanto à questão do superfaturamento, o *Parquet* apresentou detalhamento comparativo dos valores. Buscou demonstrar que empresas participantes do pregão presencial anulado ofereceram preços significativamente inferiores aos praticados na ata de registro de preços aderida.

Esclareceu que os valores de referência utilizados foram obtidos diretamente das empresas participantes do pregão frustrado, após requisição administrativa do Ministério Público, uma vez que sequer teve acesso ao processo administrativo do Pregão Presencial em sua integralidade, haja vista a alegação municipal de extravio do processo licitatório.

Reafirmou que o Município gastou R\$ 270.620,00 com a adesão à ata, quando poderia ter despendido R\$ 75.415,00 caso contratasse as empresas do pregão anulado, mantendo a diferença de R\$ 195.205,00.

Sobre a legalidade da adesão, sustentou a inconstitucionalidade do Decreto nº 7.892/2013, alegando ofensa à Lei de Licitações. Destacou que a Ata de Registro de Preços de Jequiá da Praia foi formada com participação de apenas uma empresa no Município de Jequiá da Praia, ausente competitividade adequada.

Quanto ao elemento subjetivo, argumentou pela configuração do dolo com base na cadeia de eventos: consulta prévia à ata antes do início do pregão (fl. 610 - autorização assinada pelo Prefeito); marcação do certame próximo ao evento; desaparecimento de documentos durante a sessão; posterior "perda" de toda documentação do processo; e adesão à ata de município governado por parente do requerido.

Sustentou que tal conjunto de circunstâncias não pode ser considerado mera coincidência, constituindo "modus operandi" que explicita o dolo do gestor



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

municipal, tendo o procedimento licitatório sido iniciado com o objetivo de não ocorrer, para que fosse "necessário" adotar a adesão à ata de outro município.

Instadas as partes a requererem as provas a serem produzidas, manifestaram-se Ministério Público e requerido.

Foram deferidas apenas provas testemunhais, em decisão de fls.1.372/73.

Da referida decisão não houve recurso.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nas audiências de fls. 1.492/93; 1.520/21 e 1.593, realizadas, respectivamente, nos dias 30.01.25; 14.03.2025 e 23.05.2025.

O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais, às fls. 1.608/23.

A defesa do requerido, ofertou alegações finais por memoriais às fls. 1.625/70.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Do pedido de desentranhamento das alegações finais acostadas pelo Ministério Público

Argumenta o requerido, em suas alegações finais, pela impossibilidade de juntada de alegações finais, pelo Ministério Público, fora do prazo legal.

Contudo, não houve qualquer irregularidade capaz de contaminar a ampla defesa e o contraditório, tampouco mácula à validade processual, na medida em que foi oportunizado à parte requerida manifestar-se acerca das alegações finais ministeriais, sucessivamente.

Ademais, as alegações finais nada trouxeram de novo nos autos.

Apenas reiteraram os argumentos trazidos na Inicial e em todas as manifestações processuais do Ministério Público, em relação aos quais foi implementado, invariavelmente, o contraditório e à ampla defesa.

Ora, conforme dispõe o art.282, §1º do Código de Processo Civil,



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

nenhuma nulidade será aduzida sem que haja prejuízo à parte que a arguiu.

Trata-se do princípio geral do direito segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Deste modo, indefiro o pedido de desentranhamento formulado.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

1. Premissas de julgamento do pedido a luz do Tema 1.199 do STF.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público estadual em face de Marcius Beltrão Siqueira, então prefeito da cidade de Penedo/AL.

Na Exordial, o *Parquet* aponta irregularidades verificadas no Inquérito Civil nº 06.2016.00000284-9, consistentes na intencional frustração de certame licitatório aberto em 2016 para a contrato de aluguel de estrutura de palco, de equipamentos de iluminação e de som, para a Festa do Bom Jesus dos Navegantes de 2017.

Aduz que o requerido, após frustrar o Pregão Presencial nº 28/2016, realizado pelo Município de Penedo/AL, mediante a declaração de nulidade de todo o certame diante do desaparecimento de documentos de um dos licitantes durante a sessão pública, teria aderido à Ata de Registro de Preços nº 007/2016 do Município de Jequiá da Praia/AL e contratado a empresa TALUAN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, a qual era concorrente no referido Pregão anulado.

Neste sentido, aponta que o Município despendeu R\$ 270.620,00 (duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte reais) na contratação decorrente da adesão à ata de registro de preços de outro município, quando poderia ter gasto apenas R\$ 75.415,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais), caso tivesse prosseguido com o pregão presencial anulado.

Disserta que no pregão presencial anulado havia sido estabelecido ampla concorrência, com a participação de 10 licitantes, dentre eles a empresa contratada após a adesão à ata de registro de preços do Município de Jequiá da Praia/AL.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Aponta, por conseguinte, e com base nas propostas apresentadas, a ocorrência de lesão ao Erário no valor estimado de R\$ 195.205,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais).

Assim, a presente ação civil busca a condenação do requerido pela suposta prática de ato ímprobo, enquadrado no art. 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), segundo a redação vigente à época dos fatos, a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.230/2021 trouxe sensíveis alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Pertinente ao alcance das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento paradigmático, no **RE 843.989**, com formação do Tema 1.199, vazado nas seguintes teses vinculantes :

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei

Do julgamento paradigma, alguns pontos são dignos de nota, uma vez que os fatos tratados na Exordial referem-se a fatos pretéritos à mudança legislativa, mas submetidos aos seus influxos.

2. A improbidade administrativa como ilícito civil qualificado

Neste passo é que, no Tema 1.199 do STF, restou categoricamente mantida a natureza da improbidade administrativa como **"ilícito civil qualificado"**, caracterizado por **"um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA)"** ('STF - ARE: 843989 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Caracterizado como ilícito civil qualificado, persevera o quanto decidido no Tema 576 do STF, **o qual é reafirmado no voto condutor do Tema nº 1.199**. Senão, vejamos:

"A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA)" (Tema 1.199).

Desta feita, não é despiendo rememorar o que restou definido no Tema nº 576 do STF, no julgamento do **RE 976566**.

Na esteira daquele julgamento paradigmático, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza civil da responsabilização do agente por prática de



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

improbidade administrativa, de modo a afastar o alegado *bis in idem* em relação às demais esferas de responsabilização do agente corrupto/improbo, nos termos seguintes:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92 . INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições . As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou **no campo civil** para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4 . Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a **responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa**. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário . TESE DE REPERCUSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". (STF - RE: 976566 PA, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/09/2019,



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019)

Portanto, a lógica de coexistência das demais esferas de responsabilidades tem como ponto nevrálgico a natureza civil da improbidade administrativa, reafirmado no Tema 1.199 do STF.

Buscou-se otimizar a engenharia constitucional e legislativa voltada à prevenção e combate à corrupção.

3. Da (ir)retroatividade da Lei nº 14.230/2021 a luz do tema 1.199 do STF

Deveras, tal premissa lógica, encartada no Tema nº 576 ganhou aderência no entendimento firmado no Tema 1.199, e tem consectários importantes no plano da retroação das disposições da lei nº 14.230/2021, na medida em que **rechaçou a aplicação automática e irrestrita da lei posterior mais benéfica, uma vez que mantém-se a sua natureza civil.**

De sorte que, muito embora se reconheçam vozes dissonantes no âmbito doutrinário, a decisão final só poderá extrair fundamento válido e constitucional se orientada sob o pálio das teses firmadas no Tema 1.199 do STF, dada a sua natureza vinculante, em todas as instâncias administrativas e jurisdicionais.

Consequentemente, a tese defensiva em prol da aplicação de toda e qualquer inovação legislativa considerada mais benéfica, no âmbito da improbidade administrativa, além de postar-se em rota de colisão com o Tema 1.199, serviriam de fundamento legal à anistia geral, gerando insegurança jurídica e enfraquecendo a efetividade do art. 37, §4ª da Constituição Federal de 1988¹.

Nesta toada, segundo o Tema 1.199 do STF, o elemento subjetivo do tipo passou a integrar a chamada "improbidade administrativa", sendo os demais elementos inaugurados pela nova lei **irretroativos**, valendo os demais elementos *standards* da lei nº 8.429/92, válidos e eficazes perante os gestores à época dos fatos (2016/2017).

É o que deflui da fundamentação contida no voto vencedor, ao dispor

¹ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

que, desde a edição da Lei nº 8.429/92, **exigia-se a presença de elemento subjetivo do tipo, condizente com a necessidade de comprovação do dolo em todas as condutas tipificadas na LIA, senão, vejamos :**

"Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º)" (Tema 1.199 do STF).

Ainda no tocante aos quadrantes da aplicação da Lei nova sobre fatos pretéritos, o Ministro Alexandre de Moraes foi categórico no voto condutor do RE 843.989, :

"O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") **não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador".(Tema 1.199 do STF)**

Com efeito, o Tema 1.199 abordou a **(ir)retroatividade de dois importantes pilares inaugurados pela Lei nº 14.230/2021**: a necessidade de comprovar a presença do elemento subjetivo do tipo e a aplicabilidade dos novos prazos prescricionais, incluída a chamada prescrição intercorrente.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Partindo-se dessas premissas, a análise do mérito está circunscrita à figura típica prevista no art. 10, inciso VIII da LIA (redação anterior), com os influxos do Tema 1.199 do STF, cuja configuração típica vem a exigir a reunião dos seguintes elementos: 1) *O dolo, calcado na consciência e intencionalidade da conduta do requerido*; 2) *a lesão ao Erário* e 3) *uma das condutas praticadas no rol exemplificativo do art. 10 da LIA, no caso específico, a do inciso VIII (redação anterior)*.

Portanto, permanecem aplicáveis as tipificações estabelecidas, em rol exemplificativo, no art. 10, inciso VIII da LIA, segundo a redação anterior ao advento da Lei nº 14.230/21, assim como, os comandos sancionadores dela decorrentes, previsto especificamente no art. 12, inciso II da LIA, para o caso em descortino, ambos tratantes à "ação típica" de improbidade administrativa.

4. Do elemento volitivo da improbidade administrativa: dolo específico

Com efeito, Marçal Justen Filho esclarece que "a Lei 14.230/2021 previu que a ação de improbidade se configura como uma 'ação típica'" (Filho, Marçal Justen. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Comparada e Comentada - 1ª Edição 2022 (Portuguese Edition) (p. 266). Forense. Edição do Kindle).

Ademais, conforme estabelecido no Tema 1.199 do STF, exige a presença de elemento volitivo ("dolo") na sua configuração.

O aclamado autor, aliás, elucida que a nova redação incorpora o chamado dolo indireto ou eventual, **o qual difere do chamado dolo genérico**, Neste sentido, discorre que:

"(...)a exigência da consciência e da vontade não excluem a tipificação na hipótese de **dolo indireto**. Isso significa que a infração também se consuma nos casos em que o agente público **tiver assumido o risco de produzir o resultado danoso**". Filho, Marçal Justen. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Comparada e Comentada - 1ª Edição 2022 (Portuguese Edition) (p. 139). Forense. Edição do Kindle.

Ora, não se desconhece a existência de controvérsia doutrinária e



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

jurisprudencial à respeito da natureza do dolo, na configuração da improbidade administrativa.

Com efeito, parte da jurisprudência vem a exigir o chamado dolo específico, assim definido como a " intenção específica de obter resultado inidôneo", sendo insuficiente "a mera voluntariedade no mister usual das competências públicas" (STF - ARE: 1498230 AM, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-09-2024 PUBLIC 25-09-2024).

A título de ilustração da permanência da divergência jurisprudencial em torno deste tema, em julgamento bastante recente, de relatoria do Ministro Flávio Dino, na Reclamação nº 71034/SP, entendeu-se pela inexigência do chamado "dolo específico", em termos assim vazados:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NO ARE 843 .989/PR. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA . VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NÃO REFERENDADA. I . Caso em exame 1. Reclamação constitucional na qual se questiona a condenação por improbidade administrativa com base em suposto dolo genérico. O reclamante, candidato a prefeito, teve seu registro de candidatura ameaçado pela inelegibilidade imposta pela decisão do Tribunal de origem, que entendeu configurado o dolo em razão da ilegalidade da conduta praticada. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao Tema 1.199 da Repercussão Geral e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar com o objetivo de suspender os efeitos da decisão do Tribunal de origem até o julgamento final da reclamação. III . Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, decidiu que a improbidade administrativa somente estaria configurada em conduta dolosa (e não culposa). **No entanto, no precedente vinculante, não há qualquer menção à exigência de dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa . 4. A condenação por**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

improbidade administrativa, no caso concreto, ocorreu com fundamento no reconhecimento de terem sido praticadas condutas dolosas, não havendo, assim, desrespeito ao que foi decidido no Tema 1.199 RG - o que ocorreria se a decisão tivesse fundamento na existência de condutas culposas.

Ausência de verossimilhança das alegações . 5. No caso concreto, em análise preliminar, verifica-se que também está assentada na base empírica do acórdão reclamado a existência de dolo específico. 6. Não há aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como violado, o que, em regra, nos termos da jurisprudência firme desta Suprema Corte, torna inviável o manejo da reclamação, em casos como o analisado . IV. Dispositivo e tese 7. Medida cautelar não referendada. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 5º, XXXVI; Lei n. 14.230/2021; LIA, arts. 9º, 10 e 11 . Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.199 da Repercussão Geral; STF, Rcl 57.235 AgR/MG, Rel. Min . Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 9/11/2023; STF, Rcl 64.233 AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18/3/2024 . (STF - Rcl: 71034 SP, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 23/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024)

Na mesma linha de pensamento, ao considerar o "dolo indireto" como elemento integrante da improbidade administrativa Marçal Justen Filho acrescenta ser suficiente que "(...)a demonstração de que o sujeito previu o resultado danoso e que assumiu o risco de sua consumação. Isso envolve a existência de elementos probatórios específicos". (Filho, Marçal Justen. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Comparada e Comentada - 1ª Edição 2022 (Portuguese Edition) (p. 140). Forense. Edição do Kindle).

Cumprir destacar que o chamado "dolo indireto" difere da simples culpa, ao exigir **consciência** quanto à ocorrência do dano ou sua previsibilidade, é dizer, ultrapassa a simples "(...) violação ao dever de prever o resultado danoso e de adotar providências para impedir a sua consumação configura culpa (usualmente, negligência)".(Filho, Marçal Justen. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Comparada e Comentada - 1ª Edição 2022 (Portuguese Edition) (p. 140). Forense. Edição do Kindle).



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Seja como for, como parâmetro de julgamento passaremos a analisar o dolo na modalidade "dolo específico".

5. Da comprovação do elemento volitivo

Por se tratar de **elemento volitivo**, como tal, interno ao agente, a verificação do dolo deverá partir da **análise de fatos conhecidos e considerados em seu conjunto, desde que inseridos numa narrativa lógica e coerente, uma vez que se trata de elemento psicológico**, o qual deve ser deduzido das condutas externadas pelo requerido, em dado contexto.

A respeito, estudo percuciente de Vivian Maria Pereira Ferreira, quando discorre que a aferição do dolo e mesmo a presença da má-fé dificilmente são objeto de prova direta, ao argumentar que sua comprovação pelo julgador é fruto de:

"(...) uma operação racional, legitimamente realizada pelo julgador, a partir de fatos conhecidos e suficientemente provados. É apenas a partir do momento em que são inseridos num discurso racional que os fatos provados podem conduzir, à conclusão de que, em determinado contexto, a ação é justificável ou não em face dos princípios que regem a administração pública"(FERREIRA, Vivian Maria Pereira. O dolo na Improbidade Administrativa: Uma Busca Racional pelo Elemento Subjetivo na Violação aos Princípios da Administração Pública. *Apud Lei de Improbidade Administraiva Reformada*. Coordenação: Augusto neves Dal Pozzo, José Roberto Pimenta de Oliveira. São Paulo: Thompson e reuters Brasil, 2022, p. 265)".

Firmadas as premissas de julgamento com supedâneo no Tema 1.199 do STF e adstrita à tipificação legal apontada pelo Órgão Ministerial, passo a apreciar a conduta considerada improba e a presença (ou não) dos seus requisitos configuradores.

Pois bem.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

O Órgão Ministerial sedimenta a improbidade administrativa na intencionalidade de frustrar a realização de processo licitatório, com vistas a direcionar a contratação para pessoa jurídica determinada, afastando a competitividade.

Sustenta que o direcionamento valeu-se de intencional frustração de certame licitatório (Pregão 28/2016) com vistas a possibilitar a contratação da empresa TALUAN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, mediante a adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2016 de município diverso.

Conforme aludido alhures, detectar eventual dolo específico do requerido impõe a contextualização e a ordenação os acontecimentos de modo articulado, com enfoque em condutas exteriorizadas pelo requerido antes, durante e após os fatos retratados na Exordial.

Neste mister, cumpre salientar que os documentos que acompanharam a Inicial comprovam que, desde 2016, o Ministério Público vinha notificando a Prefeitura de Penedo/AL, sob a gestão do requerido, no intuito de que observasse a recomendação editada pelo Órgão Ministerial, voltada a limite de gastos de recursos orçamentários para fazer face às festividades, bem como, à necessidade de fiscalizar o cumprimento da Lei de Licitação nas eventuais contratações, mormente no que tange à realização da tradicional Festa do Bom Jesus dos Navegantes, que aconteceria no início de 2017.

Ora, é fato notório que a Festa de Bom Jesus dos Navegantes traduz um dos eventos mais tradicionais, vez que é realizada há mais de 130 anos pelo Município de Penedo/AL.

Constitui-se de um conjunto de celebrações e festividades de natureza religiosa e "pagã", com uma semana de duração, envolvendo diversas atrações musicais.

Independentemente da legalidade ou não da Recomendação editada pela Promotoria de Justiça (fls. 19-21), a qual fixou valores máximos para contratações com essa finalidade, fato é que o *Parquet* tem por atribuição a fiscalização da legalidade, e detém poder requisitório em relação a documentos de natureza pública, cuja guarda, conservação e publicidade são dever do gestor público.

Assim, mediante a **Portaria nº 05/2016**, o *Parquet* requisitou todos os



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

processos licitatórios vinculados às contratações voltadas ao evento festivo, requisição endereçada ao Secretário de Gestão Pública e Finanças de Penedo/AL, este irmão do requerido, conforme documentado às fls. 15 e seguintes dos autos.

Contudo, o acesso ao processo administrativo nº 1017-019/2016, referente ao Pregão presencial nº 28/2016, foi obstado **com base na informação, prestada pela Prefeitura de Penedo/AL, de que todo o processo administrativo teria sido extraviado, fato ocorrido na gestão do requerido.**

Ainda, segundo as respostas da Prefeitura de Penedo/AL endereçados ao *Parquet* **somente no ano de 2018**, o processo administrativo teria sido encaminhado pelo Setor de Licitações, **vinculado à Secretaria de Gestão e Finanças de Penedo/AL**, para o arquivo municipal, **contudo, jamais foi localizado.**

Tal o que descreve o documento de fl. 618, pelo qual se depreende que o então Secretário de Gestão e Finanças, tratava--se do Sr. Marcos Beltrão, irmão do requerido, apontado como o responsável pelo encaminhamento do processo sob investigação no dia 06 de fevereiro de 2017, **apenas um mês após a realização da Festa de Bom Jesus dos Navegantes**, ocorrida na primeira semana de janeiro de 2017, segundo os documentos de fls. 656/661.

Importante que se diga que o Secretário de Gestão e Finanças era o responsável pelo Departamento de Licitações, órgão integrante de sua pasta, de modo que todas as licitações municipais ficavam ao seu cargo, conforme corroborado no depoimento de **Hugo Menezes Chagas de Carvalho, então Secretário de Cultura**, declarante arrolado pelo Ministério público (fls. 1.492/93), a seguir transcrito:

HUGO: ...né, para que o município faça o processo licitatório para que possa ser promovido os eventos, né? Agora, participação direta em processo não, não entendi. Eh, o senhor se recorda com qual, eh, com qual antecedência a Secretaria de Cultura, na época que o senhor era secretário, costumava, eh, ar, né, a licitação, eh, seja de banda, seja de materiais para a realização do evento, principalmente do Bom Jesus? Eh, eh, doutor, **é porque esse acompanhamento do [TED], ele é feito, eh, ele era feito pela Secretaria de Finanças, pelo Departamento de Licitação. Eles é que acompanhavam, faziam controle de gestão de ata, né? Gestão de ata para que**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

o município possa realizar os eventos e solicitar uma nova licitação, tem que se verificar se ainda existe contrato. Então, esse, eh, geralmente esse órgão que informava às secretarias, no caso da Secretaria de Cultura, que teria que ser aberta uma nova licitação porque não haveria contratos para os eventos do ano posterior (grifo nosso).

JUÍZA: Certo. Eh, no ano que, que ela aconteceu, era o ano que o requerido estava assumindo a gestão? Eh, foi no mesmo ano?

HUGO: Não, ele assumiu uma nova gestão em 2017. Ele...

JUÍZA: De reeleição, ele assumiu um novo mandato em 2017. Aí eu já não estava mais lá na secretaria.

HUGO: Isso.

JUÍZA: Entendi. Tá. E essa festa que trata desse fato aqui trazido, eh, nessa audiência, ela ocorreu em que ano, especificamente?

HUGO: 2017.

Outrossim, acorde com fragmentos do processo administrativo extraviado constante destes autos, aliás, os **únicos documentos franqueados ao Parquet**, o Pregão Presencial voltado à contratação de estrutura e de equipamentos de som e de iluminação destinados exclusivamente à Festa de Bom Jesus dos Navegantes 2017 (Pregão 28/2016), **acabou sendo suspenso por decisão do Pregoeiro, Sr. Marcos Cordeiro Alves, para a semana seguinte**, com fundamento no avanço do horário.

É o que se depreende **da Ata da Comissão Permanente de Licitação (fl. 638).**

Saliente-se que a função de Pregoeiro era desempenhado pelo servidor efetivo, Sr. Marcos Cordeiro Alves, mas dependia da designação do gestor público.

Vista isoladamente, a suspensão da etapa de julgamento de um procedimento licitatório não traria outras conclusões ou suspeitas, **não fosse o estranho fato ocorrido no dia aprazado**, consistente na declaração de "nulidade" de todo o certame, conforme consignado nos documentos de fls. 631/633, **devido ao**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

"desaparecimento" de parte da documentação apresentada por uma das pessoas jurídicas que concorriam ao certame, sendo ela a pessoa jurídica PROSHOW.

Insta salientar que, apesar da gravidade dos acontecimentos que culminaram com a declaração de nulidade de todo o certame, não houve a abertura de qualquer procedimento voltado à apuração do fato.

Neste sentido, ouvido o Pregoeiro, Sr. Marcos Cordeiro Alves, integrante da Comissão Permanente de Licitação, arrolado pela Defesa do requerido, declarou em audiência:

DECLARANTE (SR. MARCOS): Doutor, foi o que causou **tremenda estranheza para a gente na sessão, porque isso não era um fato que ocorria nas nossas licitações. Aliás, eu não lembro de ter ocorrido nunca uma situação como essa.** O pregão estava transcorrendo normalmente, e eu me lembro que nós estávamos na fase de credenciamento e, quando abrimos lá os documentos, um licitante realmente percebeu a falta de uma lauda, se não me engano, de um dos seus envelopes. E aí abriu a questão. Eu, como pregoeiro, como presidente da sessão, não tive nenhuma escolha. Entendi que o processo estava fadado ao fracasso, porque isso é uma coisa muito grave. Então, eu acredito que, pelo que eu me recordo, eu conversei com a minha equipe de apoio rapidamente, e nós concluímos que o pregão deveria ser sumariamente cancelado e a minha pessoa deveria decretar o processo fracassado. Nós chamávamos esses processos que não chegavam ao final - final, digo, uma homologação por parte do prefeito - como processo fracassado. Eu não tive escolha, porque uma situação como essa é uma mácula irremediável num processo como esse. Isso me causou muita estranheza. Algum outro licitante, depois da situação, comentou com a gente que já viu, numa sessão de pregão presencial, um concorrente pegar (porque tem uma parte lá da sessão em que os documentos são exibidos para todos que estão presentes). Nesse pregão que o rapaz me falou (foi uma prefeitura aqui de Alagoas, ele não disse qual), disse que o licitante concorrente arrancou a folha assim, por baixo da mesa, amassou e botou na.

DECLARANTE (SR. MARCOS): Nós só constatamos depois que realmente faltava uma lauda lá na documentação do rapaz.

MP (DR. PAULO): Certo. Consta dos autos que o pregoeiro



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

encerrou o pregão diante da ausência desse documento, e que ficou estabelecido que ocorreria uma continuação no dia 27 de dezembro. Essa continuação ocorreu?

DECLARANTE (SR. MARCOS): Essa continuação foi só para eu... se não me engano, essa continuação foi só para comunicar que o pregão estava fatidamente declarado fracassado.

MP (DR. PAULO): Certo. Foi instaurada alguma investigação administrativa para apurar o sumiço desse documento?

DECLARANTE (SR. MARCOS): Doutor, nós estávamos num período muito corrido do ano, em que tínhamos muitas licitações para fechar. E, particularmente, aquele ano foi um ano muito turbulento para mim. **Eu não me recordo que foi aberto algum procedimento dessa natureza.**

DECLARANTE (SR. MARCOS): Veja bem, nosso papel era exercer o processo licitatório. A contratação era com o Chefe do Executivo, era com o secretário.

Lado outro, constata-se dos documentos de fls. 606/612, **que mesmo antes da abertura do referido certame, já estava em curso processo de adesão à Ata de registro de Preços do Município de Jequiá da Praia/AL.**

Neste sentido, a empresa Taluan Eventos apresentou "carta de apresentação" ao requerido em 22 de setembro de 2016 (fl. 387), após ter subscrito a Ata de Registro de Preços no Município de Jequiá da Praia, ocorrida em 12 de abril de 2016.

A partir da Carta de Apresentação, os atos consecutivos foram disparados pelo requerido, consistentes na abertura de "processo de adesão a ata de SRP" (fls. 385 e seguintes) e consulta ao Secretário de Cultura e setores, os quais se resumiam à Secretaria de Gestão e Finanças, comandada pelo outro irmão do requerido, e ao "Órgão Regulador de SRP de Penedo", dirigido pela servidora comissionada, Sr. Roberta de Souza.

Com efeito, todo o procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços de Jequiá da Praia teve início em setembro de 2016, **antes da abertura do certame, e tramitou em paralelo ao Pregão Presencial nº 28/2016 até ser declarado frustrado/fracassado, em 27 de dezembro de 2016, quase às vésperas da Festa do Bom Jesus dos Navegantes, programada para a primeira semana de janeiro de**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

2017.

Importante que se diga que o edital do Pregão Presencial nº 28/2016 destinava-se à contratação de equipamentos de som, iluminação e de estruturas de palco **exclusivamente para a Festa de Bom Jesus dos Navegantes 2017.**

Os documentos de fls. 428 e seguintes também demonstram que a empresa Taluan Eventos foi a **única licitante naquele pregão presencial realizado em Jequiá da Praia** (pregão presencial nº 004/2016), **conforme documentos de fls. 394 e seguintes**), e a única a figurar na Ata de registro de Preços de Jequiá da Praia/AL.

Portanto, não remanescem dúvidas de que, **desde outubro de 2016, estava em curso procedimento para adesão à Ata de registro de Preços do Município de Jequiá da Praia/AL, procedimento este que se antecipou à própria abertura do certame licitatório, e que seguiu paralelamente ao pregão presencial nº 28/2016.**

Relembre-se que a declaração de nulidade de todo o certame licitatório foi resultado de **acontecimentos que não mereceram atenção do gestor requerido, vez que sequer apurados em procedimento próprio, precedido de outro fato gravíssimo, ocorrido na gestão do requerido, consistente no inexplicável sumiço de todo o processo administrativo pertinente ao certame licitatório (Processo Administrativo nº 17-019/2016),** evento que **obliterou por completo a fiscalização ministerial da legalidade das contratações e processos licitatórios voltados à Festa de Bom Jesus dos Navegantes 2017.**

Fato comprovado nos autos é que no pregão presencial nº 28/2016, existia efetiva concorrência, com a participação de no mínimo 10(dez) licitantes, dentre os quais a Empresa Taluan, e que o desaparecimento de todo o processo licitatório impediu materialmente o Ministério Público **de tomar conhecimento pleno de todas as propostas de preço apresentadas pelos licitantes que concorriam no Pregão Presencial nº 28/2016, obliteração que aconteceu na gestão do requerido e que, não mereceu, sequer, a devida apuração.**

Tais fatos, corroborados pelas provas documentais e relatos testemunhais colhidos em Juízo, reforçam a intenção deliberada do requerido em frustrar não apenas a



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

fiscalização ministerial, mas o próprio certame licitatório, colocado em segundo plano, e anulado por circunstâncias anômalas, resultando na contratação direta de uma das empresas licitantes, a Taluan Eventos, a qual figurava como única participante do Pregão presencial 004/2016 de Jequiá da Praia, única empresa integrante da Ata de Registro de Preços de Jequiá da Praia.

Ora, não se desconhece na jurisprudência de que não haveria , por si so, irregularidade no pregão com único licitante.

Contudo, conforme salientado alhures, a análise não deve ser pontual, tampouco isolada.

Há de se analisar o conjunto dos fatos, sem desconsiderar a atuação familiar do requerido, do secretário de gestão e finanças de Penedo e do prefeito de Jequiá da Praia/AL, **ambos irmãos do requerido e responsáveis por condutas relevantes para a obtenção do resultado final em descortino.**

Neste mister e acorde com os elementos de prova colhidos em Juízo e constante dos autos, entendo que houve, em verdade, a **intenção deliberada em despistar o direcionamento da contratação, mediante frustração do certame licitatório iniciado, cujas circunstâncias não foram sequer apuradas.**

Não se trata aqui de indevida dispensa de licitação, mas de **frustração intencional do certame licitatório**, precedido de **obliteração de todo o processo administrativo do Pregão Presencial 28/2016**, com o fito de **possibilitar a contratação direta de empresa determinada, a Taluan Eventos.**

Ora, meses antes da abertura do certame o requerido já havia encetado expedientes oficiais para a adesão à Ata de Registro de Preços de Jequiá da Praia/AL, na qual figurava a empresa como única licitante, sendo a **anulação de todo o certame solução conveniente e necessária para justificar a contratação direta levada a cabo.**

Tal constatação tem ressonância nos depoimentos colhidos em audiência. Senão, vejamos:

HUGO: É, não, eu não me lembro de ficar sabendo da anulação.
O que eu lembro é que ocorreu em paralelo o processo de



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

adesão. Acredito que em virtude do prazo de abertura do processo licitatório ser bem curto. Eu acho que correu em paralelo em virtude disso, mas da anulação, não me recordo.

****MINISTÉRIO PÚBLICO (DR. PAULO):**** E essa, eh, o senhor disse que o processo de adesão à ata do município de Jequiá da Praia corria paralelamente à licitação. O senhor sabe explicar por que isso acontecia?

****HUGO:**** Eu, como havia dito, em virtude do tempo ser muito próximo à realização do evento. Eh, talvez não pudesse ser suficiente para poder realizar a licitação a tempo da execução da festa, né?

****MINISTÉRIO PÚBLICO (DR. PAULO):**** Certo. É uma festa tradicional, né, que acontece há muitos anos no município, né?

****HUGO:**** Isso. Todo ano, no segundo domingo de janeiro.

****MINISTÉRIO PÚBLICO (DR. PAULO):**** E a gestão não estava preparada para a realização desta festa?

****HUGO:**** É, é como, é como havia dito, né? O processo licitatório, ele demanda um tempo, porque não é só apenas solicitar, tem a construção de toda a parte técnica, eh, a questão da cotação que demanda muito tempo, porque, infelizmente, nem muitas empresas oferecem cotação. Então, assim, para a administração pública poder licitar um processo, ela não é de forma, não é, não é de forma rápida e, **principalmente, um objeto que não é tão específico, é um objeto, assim, que é muito peculiar, não é algo, eh, por exemplo, corriqueiro, como se fosse, por exemplo, material de expediente, alguma coisa desse tipo. Então, demanda um certo, um certo tempo a realização do processo.**

****HUGO:**** O processo de estrutura, ele compete apenas estrutura, né? Estrutura tem produção, que é o processo à parte. Agora, no que competia à estrutura, toda a especificação técnica era encaminhada pela Secretaria de Cultura ao Departamento Competente, que iria, eh, promover o termo de referência, as cotações, o edital e lançar o processo licitatório.

Portanto, os eventos e condutas acima mencionados podem melhor



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

circunscrever as circunstâncias e a cronologia das condutas e eventos de modo mais ilustrativo. Senão, vejamos:

Etapa 1:
início das tratativas para adesão a Ata de registro de Preços do Município de Jequiá da Praia/AL, mediante provocação oficial do requerido, Prefeito de Penedo/AL, mediante encaminhamento de Carta de Apresentação da empresa Taluan Eventos ao Secretário de Cultura de Penedo;

Etapa 2:
Suspensão Irregular do Pregão Presencial nº 28/2016 no momento mais sensível, sem fundamento relevante:
- Adiamento imotivado: Prosseguimento transferido pelo pegoieiro, servidor comissionado da Prefeitura de Penedo, SR. Marcos Cordeiro Alves, para a semana seguinte, apesar das habilitações e propostas apresentadas presencialmente.

Etapa 3:
-O "Desaparecimento" de parte da documentação da empresa PROSHOW, uma das concorrentes;
- Ausência de apuração: Nenhum procedimento administrativo é instaurado para investigar o fato gravíssimo, sendo de responsabilidade do Secretario de Gestão e Finanças de Penedo, SR. Marcos Beltrão, irmão do requerido;

Etapa 4:
Anulação e Direcionamento
- Declaração de nulidade: A Comissão Permanente de Licitação (CPL) declara a total nulidade de todo o certame
- Em paralelo, dá-se continuidade às tratativas para adesão à Ata de Registro de Preços iniciadas antes da abertura do certame licitatório

Ora, depreende-se da cronologia dos eventos acima referidos, bem como, o comportamento do requerido antes, durante e após os fatos referidos, **um padrão deliberado de condutas destinadas a ocultar o processo administrativo e frustrar o pregão presencial, já sob investigação do Ministério Público.**

Portanto, houve **ocultação sistemática de documentos públicos**, cuja



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

guarda e preservação são devidas ao gestor, a luz do princípio da publicidade e da transparência, bem como, sob a égide do regime republicano.

Por óbvio, merece ser estimado nesta análise **o fato de que, nas etapas mais importantes e determinantes para a fiscalização ministerial e escrutínio público, e para a obtenção do resultado final alcançado (contratação direcionada), houve necessário e imprescindível envolvimento familiar, seja no encaminhamento para "arquivamento", realizado pelo irmão do requerido, então Secretário de Gestão e Finanças, Sr. Marcos Beltrão, seja pela concatenação de condutas do requerido e do então prefeito de Jequiá da Praia/AL, também irmão do requerido, Sr. Marcelo Beltrão, demonstrando articulação interna e anterior à abertura do Pregão Presencial 28/2016.**

Assim, os elementos colhidos e suas circunstâncias indicam **a clara intenção de frustrar a licitação que seria aberta e, conseqüentemente, evitar qualquer competitividade que pudesse impedir o direcionamento da contratação à Empresa Taluan Eventos.**

Com efeito, dos fatos tratados e comprovados nos autos, corroborados por provas documentais e relatos de testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que restou comprovado o dolo específico do requerido, na ordem e nos termos seguintes:

A) a obliteração do processo administrativo 17-019/2016, com concreto prejuízo à fiscalização do Ministério Público como fiscal da legalidade da contratação levada a cabo;

B) a tentativa de forjar uma legalidade baseada em artificioso processo licitatório, anulado, para criar um "fato administrativo", sob circunstâncias suspeitas e conduta anômala (suspensão da licitação por uma semana e anúncio do sumiço de documento de licitante, seguida da declaração de nulidade do pregão presencial 28/2016);

C) a intenção clara de direcionar a contratação para pessoa



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

jurídica específica, sendo ela a empresa Taluan Eventos, inclusive se antecipando à abertura de processo licitatório para promover a adesão a uma Ata de Registro de Preços de ente público municipal diverso, comandado por seu irmão;

D) conduta posterior incompatível com a intenção de apurar os fatos determinantes da anulação do certame, bem como, relativo ao sumiço do processo administrativo, já sob investigação do Ministério Público.

Encareça-se que, ouvido o Sr. Hugo Menezes, então Secretário de Cultura do Município de Penedo, esclareceu que desde 2013 trabalhava na gestão do requerido e que não se recorda ter ocorrido, antes, a adesão a ata de registro de preços.

Ademais, informou que a secretaria de cultura apenas solicita a abertura de processo licitatório com base no termo de referencia indicado, e que na época dos fatos foi solicitada a licitação ao departamento de licitação de Penedo, comandado pelo irmão do requerido, SR. Marcos Beltrão, com base nas especificações técnicas, que tratavam dos materiais necessários à realização da festa, **que anualmente ocorria em período certo, no segundo domingo de janeiro.**

Esclareceu que o requerido advinha de reeleição, e que desde 2013 estava como prefeito de Penedo, sendo reeleito para o mandato de 2017-2020. Neste sentido, a transcrição de seu depoimento em audiência:

****JUÍZA:** Entendi. E bom, essa festa de Bom Jesus de Navegantes, ela acontece sempre no mesmo período ou ela muda?**

****HUGO:** Não, segundo domingo de janeiro.**

****JUÍZA:** Sempre no segundo domingo de janeiro.**

****HUGO:** Segundo de janeiro.**

Portanto, quando o certame licitatório foi adiado, seguido de sua anulação, o requerido **já subscrevia atos preparatórios dois meses antes (outubro de**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

2016), através de comunicações oficiais direcionadas à Prefeitura de Jequiá da Praia e de consultas aos órgãos internos do Município de Penedo/AL.

Tal é evidenciado nos documentos de fls. 606/612, subscritos por Marcius Beltrão, na qualidade de Prefeito de Penedo/AL.

No tocante à alegada ilegalidade da adesão à Ata de registro de Preços de município diverso, também, aqui, cabe traçar circunstâncias do caso concreto que se alinham a conclusão acima: de direcionamento da contratação mediante frustração intencional do certame licitatório para possibilitar a contratação da Taluan Eventos.

Primeiramente, não obstante a abertura de inquérito civil ministerial e de sucessivas requisições de documentos atinentes ao certame licitatório e ao processo de adesão à ARP de Jequiá da Praia, **nunca houve atendimento por parte do requerido**, o qual lançou mão do chamado "carona", ao buscar adesão à Ata de Registro de Preços do Município vizinho, **comandado pelo irmão do requerido**.

A referida ARP foi precedida de um pregão presencial **de licitante único, o mesmo, aliás, que concorria no Pregão Presencial nº 028/2016, posteriormente anulado em circunstâncias anômalas, sem qualquer apuração.**

Decerto, tais conclusões não se baseiam em simples conjecturas ou ilações, mas num **encadeamento** de acontecimentos e condutas disparadas pelo requerido e por sua equipe, **composta por servidores comissionados e irmãos, sendo um deles o Secretário de Gestão e Finanças de Penedo, ao qual submetia-se o Departamento de Licitação, e outro irmão, então Prefeito de Jequiá da Praia/AL.**

São, portanto, ações concertadas e voltadas ao mesmo desígnio.

Envolveu a colaboração de outros agentes públicos integrantes de demais órgãos que compunham a gestão municipal do requerido, é dizer, servidores **designados para funções estratégicas e/ou em exercício de cargos em comissão**, de livre exoneração, portanto submetidos hierarquicamente **ao então prefeito de Penedo/AL e ao Secretário de Gestão e Finanças**, à época dos fatos, sendo eles o pregoeiro designado; o Secretário de Cultura e a Servidora comissionada, responsável pelo nominado "órgão regulador do SRP de Penedo").

Ora, malgrado não tenham sido incluídos no polo passivo da peça póstica, as condutas individuais de cada um deles foram determinantes, na medida em



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

que criaram uma aparente legalidade, quando apenas perfilharam o desejo e intencionalidade do requerido, ao darem andamento às iniciativas disparadas pelo requerido que se anteciparam a abertura do processo licitatório considerado "fracassado" (pregão presencial 28/2016).

Tal conclusão ganha reforço argumentativo a partir do sequenciamento das condutas do requerido, iniciadas com o encaminhamento da Carta de Apresentação da empresa Taluan Eventos ao Secretário de Cultura ainda em outubro de 2016 (fl. 606), **, dois meses antes da abertura do Pregão Presencial 28/2016, e que se seguiram em paralelo ao aludido certame:**



DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor
Hugo Menezes Chagas de Carvalho
Secretário Municipal de Cultura
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho para Vossa Análise, Carta de Apresentação da empresa Taluan Produções e Eventos, que trata da locação e montagem de equipamentos para realização de evento, bem como toda documentação anexa a mesma.

Penedo/AL, 03 de Outubro de 2016

Atenciosamente,


Március Beltrão Siqueira
Prefeito Municipal



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Em seguida, da resposta do Sr. Secretário de Cultura, Hugo Menezes, pedindo "autorização" para adesão parcial a Ata de registro de Preços apresentada:



DESPACHO

Ao Exmo. Sr.
Március Beltrão Siqueira
Prefeito Municipal de Penedo

Senhor Prefeito,

Ante a análise da documentação encaminhada por Vsa Excia, informo que as especificações constantes na mesma atendem a demanda deste município, bem como haja visto a proximidade dos festejos alusivos a Festa de Bom Jesus dos Navegantes 2017, que ocorre tradicionalmente no segundo domingo de janeiro, solicito autorização para procedimento de Adesão PARCIAL da Ata apresentada, conforme tabela de especificações/quantitativos anexa, visto que os serviços apresentados servirão também para Lavagem do Beco do Rosário Estreito, festejo realizado por nosso município tradicionalmente.

Penedo/ AL, 06 de Outubro de 2016

Atenciosamente,

Hugo Menezes Chagas de Carvalho
Secretário Municipal de Cultura





Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

Ato seguinte, o requerido concede ao secretário Hugo Menezes a "autorização" solicitada para dar início ao procedimento de adesão à Ata de registro de Preços de Jequiá da Praia:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor
Hugo Menezes Chagas de Carvalho
Secretário Municipal de Cultura
Nesta

Senhor Secretário:

Ante a solicitação, autorizo o prosseguimento do feito, seguindo os trâmites de processo, especificamente, as seguintes questões:

a) Verificação quanto a adequação de preço ao mercado;
b) Disponibilidade Orçamentária;
c) Análise Documental.

Penedo, AL, 10 de Outubro de 2016.

Menciosamente,


 Marcus Beltrão Siqueira
 Prefeito Municipal

Em seguida, o expediente retorna ao Secretário de Cultura para dar prosseguimento aos demais tramites, vazados nos seguintes termos:



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br



DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor
Marcos Beltrão Siqueira
Secretário Municipal de Gestão Pública e Finanças

Senhor Secretário,

Ante a autorização do Senhor Prefeito, solicito a análise por parte desta Secretaria, quanto aos preços constante na ATA de Registro de Preços, bem como a confecção dos atos de praxe, logo após, caso os valores estejam dentro da realidade e atendam a nossa necessidade, encaminhar ao setor Contábil e logo após ao setor de licitações e Contratos para que se proceda a análise da documentação encaminhada. Frise-se que o quantitativo a ser adquirido será de forma parcial a referida ata, conforme consta nos autos do processo.

Penedo/ AL, 11 de Outubro de 2016

Atenciosamente,

Hugo Menezes Chagas de Carvalho
Secretário Municipal de Cultura

Com a resposta do Secretário de Cultura, o expediente é remetido ao setor de licitações, submetido **ao Sr. Marcos Beltrão, então Secretario de Gestão e Finanças, irmão do requerido**, o qual despacha o expediente para o órgão vinculado à sua secretaria, responsável pela verificação dos valores indicados no orçamento ofertado pela empresa Taluan:



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

DESPACHO

À Senhora
Roberta de Souza
Órgão Gerenciador
Sistema de Registro de Preços

Prezada Senhora,

Autorizo a análise quanto ao Preço constante na ATA de Registro de Preços anexada aos autos, seguindo os trâmites de praxe.

Penedo/ AL, 13 de Outubro de 2016

Atenciosamente,

Marcos Beltrão Siqueira
Secretário Municipal de Gestão Pública e Finanças

Em sequência, o expediente é encaminhado ao denominado "Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços", cujo mister era desempenhado pela servidora comissionada, Sra. Roberta de Souza, vinculada à Secretaria de Gestão e Finanças.

Importante destacar que, não obstante o Município de Penedo refira-se a um "órgão regulador do Sistema de Registro de Preços", tratava-se de mera denominação, vez que sequer dispunha de regulamento que criasse o Sistema de



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Registro de Preços em âmbito Municipal.

Tal questão perpassa pela legislação de regência, Lei nº 8.666/1993, a qual já estipulava que o Sistema de Registro de Preços depende de regulamentação específica do ente federado, de sorte que o decreto federal nº 7.892/2013, invocado pela Defesa do requerido, ao município não se aplica quando sequer havia instituído um SRP local.

Assim é que o art.15, §3º, da Lei nº 8.666/93 dispunha :

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as **peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante **concorrência**;

II - **estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados**;



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

III - validade do registro não superior a um ano.

A respeito do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas fortalece a exigência de legislação específica do ente federado para estabelecimento do Sistema de Registro de Preços, além de regulamentos internos do órgão participante, de modo que:

"os responsáveis pelo processamento da adesão à ata de registro de preços devem ser **definidos na legislação que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito do ente federado e nos regulamentos internos do órgão não participante**" (TCE-MG - CONSULTA: 1164125, Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2024, PLENO, Data de Publicação: 10/06/2024).

As disposições do art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93 demonstra que inexistia um Sistema de Registro de Preços regulado em âmbito municipal, **sendo o órgão regulador de Sistema de Registro de Preços uma mera "ficção"**.

Convém ter presente que o ato de improbidade administrativa em liça consistiu exatamente em "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente o certame licitatório", através de ação dolosa (dolo específico) e que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, mediante uma das condutas tratadas no art. 10, especificamente aquela prevista no inciso VIII (redação anterior).

Nesta esteira, o debate acerca da legalidade ou não da adesão à Ata de Registro de Preços **constitui questão coadjuvante, na medida em que a conduta improba tratada nos autos diz respeito à frustração intencional de certame licitatório**.

Com efeito, há provas bastantes de que o certame licitatório, inaugurado pelo Pregão nº 028/2016, foi intencionalmente frustrado, mediante uma declaração de nulidade jamais apurada, e cujas nuances permaneceram inacessíveis diante do desaparecimento do processo licitatório, ainda na gestão do requerido.

Criou-se, por conduto do requerido e das pessoas que ocupavam cargos e funções estratégicas no departamento de licitação, em colaboração com o requerido e em



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

unidade de desígnios, **um fato administrativo, que pode ser descrito nas etapas a seguir:**

- 1) iniciado procedimento de adesão a ARP do Município de Jequiá da Praia/AL, dois meses antes da abertura do certame em Penedo (Pregão presencial 28/2016);**
- 2) abertura do certame (Pregão Presencial 28/2016);**
- 3) tramitação, em paralelo, e por iniciativa do requerido, de procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços 007/2016 de Jequiá da Praia, i na qual figurava uma única empresa, a Taluan Eventos, a mesma que concorria com mais 9 licitantes no Pregão Presencial 28/2016;**
- 4) suspensão injustificada do Pregão Presencial 28/2016, por uma semana, logo aos o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços, das 10 licitantes;**
- 5) retomada do Pregão Presencial 28/2016, uma semana após, com constatação de "sumiço" de documentos de uma licitante;**
- 6) declaração de nulidade de todo o certame;**
- 7) sumiço de todo o processo licitatório, na gestão do requerido e sob responsabilidade do departamento de licitação, vinculado á Secretaria de Gestão e Finanças;**
- 8) Adesão à Ata de Registro de Preços de Jequiá da Praia (ARP 007/2016);**
- 9) contratação da empresa Taluan Eventos não apenas para a Festa de Bom Jesus, mas pelo período de 3 (três) meses, conforme documento de fls.642/651) e seguintes;**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

6. Da Lesão ao Erário

No que pertine a lesão ao Erário, ínsita à configuração da improbidade administrativa, importante ter presente que o Pregão é modalidade licitatória que permite **rodadas de negociação de preços entre os licitantes que apresentem as melhores propostas em primeiro lance.**

Portanto, é modalidade de certame licitatório caracterizado pela análise prévia das propostas, antes mesmo da análise dos documentos comprobatórios da habilitação, com formulação de lances sucessivos em momento posterior, **o que favorece a economicidade do certame, mormente em se tratando de objetos comuns, é dizer, aqueles que possuem uma padronização de qualidades e de atributos.**

No caso em descortino, ao aderir a ata de registro de Preços o requerido **mudou o objeto do pregão presencial 28/2016, o qual destinava-se a contratação para a Festa do Bom Jesus dos Navegantes 2017 e, sem qualquer planejamento prévio no tocante às festividades previstas para o ano vindouro,** efetivou contratação direta da empresa Taluan Eventos pelos próximos três meses, com possibilidade de prorrogação.

Sem a pretensão de avaliar o mérito administrativo, certo é que, mesmo sob a vigência atual da Lei nº 14.133/2021, há necessidade de imprimir na gestão de recursos públicos, **o mínimo de planejamento, com vistas a estabelecer a utilização ponderada e racional de recursos públicos, voltados primordialmente para a manutenção e melhoria de serviços públicos essenciais.**

No caso dos autos, dos fragmentos do processo licitatório "extraviado" pode-se inferir que, juntamente com a empresa Taluan Eventos, tinham outros 9 licitantes, os quais apresentaram, na oportunidade, documentos de habilitação e propostas de preços para participação no pregão presencial, **os quais não chegaram a ser avaliados nem classificados.**

No que concerne à necessidade de verificação de preços e de sua adequação aos valores praticados pelo mercado, relevam outras observações.

A Lei 8.666/93, aplicável na época dos fatos, detinha exigência legal de



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

ampla pesquisa de mercado, embasada nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, com a devida publicidade, em período trimestral.

Tal disposição, inclusive, é replicada na Lei nº 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ora, conforme a legislação que regia a matéria na época dos fatos (Lei nº 8.666/93), o Município de Penedo sequer contava com Sistema de Registro de Preços, o



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

qual exigia regulamentação local, com indicação de procedimento técnico voltado à aferição da adequação de preços ao valor de mercado, com ampla publicidade e acesso ao escrutínio público.

Pertinente as lições de Marçal Justen Filho, ao salientar que, mesmo a luz da legislação atual, **"é dever do órgão ou entidade não participante, promover pesquisa de mercado, fundada nos critérios previstos no art. 23, para determinar a vantajosidade dos preços constantes da ata á qual pretende aderir"** (p. 1.284).

Quanto a este ponto específico, o Plenário do TCU tem julgado na mesma linha, no qual é destacada a necessidade de observância de base metodológica na aferição da adequação do preço e comprovação da chamada "vantajosidade":

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA . NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA O PROCEDIMENTO DE "CARONA". INSUBSISTÊNCIA DA BASE METODOLÓGICA DE COMPARAÇÃO DE CUSTOS. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM APENAS UMA LOCALIDADE . NÃO EVIDENCIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA ADESÃO. INGRESSO DA EMPRESA REPRESENTADA COMO PARTE INTERESSADA NÃO JUSTIFICADO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. NECESSIDADE DE SE CONDICIONAR A ADESÃO À ARP AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI . INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. (TCU - RP: 02307220172, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 12/12/2017, Plenário)

Saliente-se que, à época dos fatos, o art. 15 da Lei nº 8.666/93 era regulado, **no âmbito federal**, pelo decreto federal nº 7.892/2013, o qual estipulava os requisitos mínimos para verificação da adequação dos preços para fins de formação de Sistema de Registro de Preços, sistema este informatizado e que nada tinha a ver com o Sistema de registro de Preços que deveria ser regulamentado no âmbito de cada ente federativo.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

De sorte que, ainda que considerado o referido decreto federal como regulamento para o Sistema de Registro de Preços em âmbito Municipal, o requerido não comprovou a observância do supracitado decreto federal, apesar de invocado pela Defesa do requerido, mormente quanto aos limites e vinculação ao sistema informatizado de preços praticados no âmbito administrativo.

É o que decorre do art. 22 e seguintes do referido decreto, inaplicável ao caso vertente, dada as suas particularidades cingirem-se a administração federal:

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Decerto, para além da pretensão de obter "carona" em ata de registro de preços de município diverso, sem a prévia criação do próprio SRP, no âmbito municipal, mediante regulamento que dê operacionalidade às disposições do então vigente art. 15 da Lei nº 8.666/93, pretendeu o requerido também pegar "carona" numa legislação federal (regulamento) inexecutável no âmbito municipal, vez que apenas regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, o qual dispunha acerca da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços elaborada por órgãos participantes da União Federal por entes municipais, mas não do ente municipal à Ata de Registro de Preços de outro ente municipal.

Ademais, a suposta análise de adequação de preços aos valores de



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

mercado pertinente à demonstração da "vantajosidade" da adesão à Ata de outro município, foi realizada pelo "Órgão regulador do SRP" de Penedo/AL, a partir de levantamento de preços por **contato telefônico**, portanto a margem dos requisitos legais dispostos na Lei nº 8.666/93.

Tal é o que se depreende do depoimento da servidora Roberta de Souza, que figurava como responsável pelo Órgão regulador do Sistema de Registro de Preços de Penedo:

DECLARANTE (SRA. ROBERTA): Roberta de Souza.

JUIZA: Na época dos fatos, senhora Roberta, a senhora exercia algum cargo em comissão na gestão do prefeito?

DECLARANTE (SRA. ROBERTA): Sim.

JUIZA: Então a senhora está aqui na condição de **declarante**, está?

DEF (DR. MARCELO): Senhora Roberta, qual era a sua função em 2016 e 2017?

DECLARANTE (SRA. ROBERTA): Sim, eu era do **setor de compras**.

DEF (DR. MARCELO): Especificamente sobre a situação da empresa Taluan, a senhora recebeu uma ata de registro de preço, como é que foi esse procedimento?

DECLARANTE (SRA. ROBERTA): Doutor, especificamente desse fato não tenho como, não me recordo. Eram muitos processos.

DEF (DR. MARCELO): A senhora fazia, quando recebia uma ata de registro de preço, a cotação dos preços?

DECLARANTE (SRA. ROBERTA): Sim, sempre.

DEF (DR. MARCELO): Como a senhora procedia?

DECLARANTE (SRA. ROBERTA): A gente fazia por e-mail, porque a gente pesquisava outras atas de outros municípios. **Fazia também por telefone.**

O teor do depoimento prestado pela Sra. Roberta de Souza está em sintonia com os documentos acostados às fls. 613/617, **pelos quais claramente se observa que o levantamento de preço e a análise de sua adequação ao "valor de mercado" foi realizado mediante contatos telefônicos direcionados a apenas três pessoas jurídicas, escolhidas pela servidora, segundo parâmetros subjetivos e desapartados de qualquer critério que permitisse atender ao necessário princípio da impessoalidade**, segundo os ditames da lei nº 8.666/93, vigentes ou mesmo da Lei nº 14.133/21, supracitados. Senão, vejamos:



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
CNPJ: 12.243.697/0001-00

DESPACHO

Ao Senhor
Marcos Beltrão Siqueira
Secretário Municipal de
Gestão Pública e Finanças

Penedo-AL, 20 de Outubro de 2018.

Conforme determinado, segue o mapa comparativo de preço. Verifica-se que o valor encontrado foi acima do registrado na ATA SRP Nº 007/2016, Pregão Presencial Nº 004/2016. Informo ainda que os valores foram obtidos através de contato telefônico, com os representantes das empresas constantes no mapa comparativo.

Atenciosamente,

Roberta de Souza
Regina Guencladora
Órgão Gerenciador

Ora, no âmbito do regime jurídico de direito público, a atuação de um gestor público é autorizada e limitada pelo princípio da legalidade, que exige atuação estrita e conforme a lei.

Mesmo no exercício do poder discricionário, segundo o qual o gestor atua segundo a conveniência e oportunidade, a margem de liberdade se circunscreve pelo princípio da legalidade, e com observância de princípios retores da Administração Pública.

Consoante se vê, os elementos de prova colhidos nos autos se alinham a tese ministerial de que houve, em verdade, **a intenção de frustrar o certame licitatório para efetivar a contratação direta da única empresa que figurou no pregão 004/2016 e a na Ata de registro de Preços 007/2016 de Jequiá da Praia**, a qual não se submeteu à competitividade estabelecida no Pregão Presencial 028/2016, o que resultou



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

na contratação direta da Taluan Eventos.

Deste modo, mesmo a atuação dos órgãos envolvidos desempenharam uma missão de **meros chanceladores, sem observância de qualquer critério objetivo, técnico e impessoal que assegurasse, minimamente, a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços vinculada ao Município de Jequiá da Praia/AL.**

7. Do ônus da prova: desaparecimento do processo administrativo na gestão do requerido. *Venire contra factum proprium.*

No que concerne à lesão ao Erário, entendo que sua comprovação perpassa pela efetiva comprovação da vantajosidade e pelo ônus da prova que recai sobre o gestor público, **responsável pela guarda e conservação de documentos públicos capazes de conferir ao processo licitatório e aos contratos dele proveniente a necessária publicidade e acesso aos cidadãos e órgãos fiscalizatórios.**

Ora, a responsabilidade do gestor público pela adequada guarda e conservação de documentos públicos **constitui dever fundamental estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo estabelece a Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação).

Neste sentido, o artigo 8º determina ser dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimentos.

Para tanto, imprescindível a adequada preservação dos documentos que contêm tais informações.

O artigo 6º, inciso II, da Lei estabelece o dever de proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Tal disposição impõe ao gestor público a obrigação de implementar medidas que assegurem a preservação física e lógica dos documentos sob sua responsabilidade.

Os §§s 5º e 6º do artigo 7º da referida lei, aliás, estabelecem procedimento específico para casos de extravio de informação solicitada. Informado do extravio, o interessado poderá requerer à autoridade competente a abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da documentação.

Encarece ainda ter presente o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 32



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

da Lei nº 12.527/2011, eis que as condutas tipificadas no *caput*, podem enquadrar o agente público na prática de improbidade administrativa, segundo a legislação de regência à época do extravio.

Diante do exposto, que circunscreve a responsabilidade do gestor e o ônus da prova em comprovar **excludente de ilicitude que justifique o desaparecimento do processo licitatório sob a gestão do requerido, tem-se que o ordenamento jurídico veda o venire contra factum proprium.**

Com efeito, o desaparecimento do documento público não poderia escudar o requerido, sendo ele o responsável pela guarda e conservação do processo administrativo nº 1017-019/2016, documento que continha o teor das propostas de preço, documentos de habilitação dos licitantes e demais elementos essenciais à comprovação da vantajosidade.

Contrariamente, bastaria ao gestor público operar o sumiço de documentos públicos sob sua gestão, de modo a eliminar os vestígios de sua conduta e impossibilitar qualquer escrutínio, por parte dos órgão de controle externos e interno quanto à legalidade de seu proceder na gestão da coisa pública.

Ora, é regra basilar do processo civil, aplicável à ação de improbidade administrativa, **sendo ela ilícito civil qualificado, que é ônus da prova do requerido a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo Órgão Ministerial.**

É o que dispõe o art. 373, inciso II do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, irrefutável a obrigação legal do requerido quanto à guarda e conservação dos processos administrativos, segundo a Lei da Transparência, com prejuízo irremediável aos princípios mais mezinhos e fundamentais que regem a gestão da coisa pública.

Importante ressaltar que, apesar do ônus da prova requerido, é perceptível o esforço hercúleo do Ministério Público em amparar os fundamentos contidos na



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

exordial, embasado nos fragmentos do processo administrativo extraviado.

Neste intuito, requisitou junto às empresas que participaram do Pregão Presencial nº 28/2016 **as propostas apresentadas, à época (fls. 674/691).**

Obteve resposta de apenas três empresas, sendo elas Luz e Led, Proshow e Arthur Estruturas (fls. 697/720).

Tais documentos não mereceram qualquer contraprova por parte do requerido.

Lado outro, consideradas as propostas apresentadas pelas empresas que responderam à requisição ministerial em comparação ao objeto do contrato decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços de Jequiá da Praia/ AL, constata-se a impossibilidade de aferição da alegada vantajosidade, **uma vez que a empresa contratada ofertou orçamento díspare em relação aos orçamentos apresentados pelas três empresas que participaram do Pregão Presencial 28/2016.**

Ora, enquanto as empresas Luz e Led, Proshow e Artur Estruturas apresentaram suas propostas discriminando valores por diárias de locação dos equipamentos, conforme metodologia compatível com o objeto licitatório destinado a eventos com duração determinada, **a empresa Taluan Eventos apresentou proposta por unidades, sem qualquer especificação sobre o período de locação contemplado em cada unidade.**

Impossível perquirir se "unidade" refere-se a equipamento individual ou conjunto de equipamentos, qual o custo-dia efetivo de cada item contratado, ou quantos dias de locação estão incluídos no preço unitário, senão, vejamos:

LOTE 01 - EQUIPAMENTOS DE SOM (ITEM 01)

Empresa	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
----- ----- ----- ----- -----				
Luz e Led	Diárias	40	R\$ 5.050,00	R\$ 202.000,00
Artur Estruturas	Diárias	40	R\$ 2.990,00	R\$ 119.600,00
Taluan Eventos	Unidades	05	R\$ 7.000,00	R\$ 35.000,00

Esta incompatibilidade metodológica fundamental não apenas inviabiliza a comparação objetiva entre as propostas, como evidencia que há discrepância com os requisitos dispostos no pregão presencial nº 28/2016,



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

corroborando a tese de direcionamento e frustração intencional do certame.

Como se vê, a divergência metodológica é tão profunda que impossibilita qualquer juízo técnico sobre qual proposta seria efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que permanece sem resposta nos autos se as cinco unidades da Taluan contemplam quantos dias de locação.

Se contemplam apenas um dia, o custo real para quarenta dias seria de trinta e cinco mil reais multiplicados por quarenta, resultando em um milhão e quatrocentos mil reais, o que representaria superfaturamento de mil e setenta por cento em relação à proposta da Artur Estruturas.

Se, por outro lado, contemplam os quarenta dias integrais, o custo-dia seria de oitocentos e setenta e cinco reais, representando economia aparente de setenta por cento em relação à melhor oferta. Se contemplam período diverso, torna-se impossível aferir qualquer comparação válida. A mesma incomparabilidade verifica-se nos demais lotes, conforme tabelas demonstrativas a seguir:

LOTE 02 - EQUIPAMENTOS DE SOM (ITEM 02)

Empresa	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
-----	-----	-----	-----	-----
Luz e Led	Diárias	100	R\$ 3.400,00	R\$ 340.000,00
Artur Estruturas	Diárias	100	R\$ 1.990,00	R\$ 199.000,00
Taluan Eventos	Unidades	08	R\$ 6.840,00	R\$ 54.720,00

LOTE 02 - EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO (ITEM 03)

Empresa	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
-----	-----	-----	-----	-----
Luz e Led	Diárias	100	R\$ 1.350,00	R\$ 135.000,00
Artur Estruturas	Diárias	100	R\$ 1.050,00	R\$ 105.000,00
Taluan Eventos	Unidades	10	R\$ 6.000,00	R\$ 60.000,00

LOTE 04 - GERADORES (ITEM 08)

Empresa	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
-----	-----	-----	-----	-----
Luz e Led	Diárias	60	R\$ 1.300,00	R\$ 78.000,00
Proshow	Diárias	60	R\$ 1.200,00	R\$ 72.000,00
Artur Estruturas	Diárias	60	R\$ 1.500,00	R\$ 90.000,00
Taluan Eventos	Unidades	10	R\$ 1.800,00	R\$ 18.000,00



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

Em todos os lotes analisados, permanece a mesma questão insolúvel: a impossibilidade de determinar se os valores da Taluan Eventos representam economia real ou superfaturamento astronômico, dada a absoluta falta de clareza metodológica em sua proposta.

Tal disparidade na apresentação da proposta de preço, por si só, eliminaria a empresa Taluan do Pregão presencial 28/2016, por inadequação da metodologia da proposta de preço (unidade de medidas), frente às demais.

Lado outro, priva a Administração Pública de elementos mínimos para aferir se está pagando preço justo ou se está sendo lesada.

Ora, consoante explicitado alhures, o art. 373, II, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, o requerido tinha o dever legal de guarda e conservação do processo administrativo nº 1017-019/2016, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 12.527/2011, que trata do acesso à informação pública, bem como do art. 8º da mesma Lei, que impõe o dever de divulgação de informações de interesse público. O art. 32, parágrafo segundo, dessa legislação tipifica como ato passível de enquadramento na improbidade administrativa a destruição ou extravio de documentos públicos.

O extravio estratégico do processo licitatório, **ocorrido apenas um mês após a realização da Festa do Bom Jesus dos Navegantes 2017**, quando já estava sob investigação ministerial em inquérito civil aberto para este fim, configura expediente doloso destinado a obstruir a fiscalização do Ministério Público, impossibilitar a comprovação dos valores efetivamente ofertados, eliminar vestígios da frustração intencional do certame e inviabilizar a demonstração precisa do superfaturamento.

Aplica-se ao caso o princípio do *venire contra factum proprium*, segundo o qual não pode o requerido beneficiar-se da própria torpeza, invocando a ausência de documentos cuja guarda era sua responsabilidade legal, para eximir-se da comprovação da vantajosidade.

Permitir que o gestor público se beneficie do extravio doloso de



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

documentos sob sua custódia equivaleria a tornar letra morta os ditames da lei da transparência, com prejuízo irremediável aos princípios mais comezinhos e fundamentais que regem a gestão da coisa pública.

Ora, rememore-se que o Pregão Presencial nº 28/2016 contava com dez licitantes, ambiente de ampla concorrência que, necessariamente, conduziria a lances sucessivos com redução de preços, conforme previsto na modalidade pregão.

A frustração dolosa deste certame privou o Município de Penedo das rodadas de negociação com lances decrescentes, da possibilidade de contratação por lotes com menor preço por item, da análise técnica comparativa de especificações, e da garantia de equivalência entre produtos ofertados.

Este dano é certo, objetivo e mensurável, ainda que não seja possível determinar com precisão matemática o valor exato do prejuízo, **dada a obliteração dolosa da** do processo administrativo, portanto documentos essenciais à comprovação da apontada vantajosidade.

Em conclusão, tem-se que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a vantajosidade da contratação, eis que inexistente nos autos qualquer documento com a demonstração técnica de equivalência entre as propostas, justificativa válida para aceitação de metodologia incompatível, estudo comparativo que ateste a economicidade, parecer técnico fundamentado sobre a vantajosidade, qualquer diligência para esclarecimento das dúvidas metodológicas, ou explicação plausível para o extravio do processo administrativo.

Ao contrário, todas as condutas do requerido foram no sentido de obstruir a fiscalização e impossibilitar a verificação da regularidade da contratação.

Cumprido ressaltar, mais uma vez, que pesquisa de preços realizada pela servidora comissionada Roberta de Souza, responsável pelo nominado Órgão Regulador do Sistema de Registro de Preços de Penedo, **foi elaborada mediante simples contatos telefônicos com apenas três empresas escolhidas segundo critérios subjetivos, à margem dos requisitos legais dispostos na Lei nº 8.666/93, conforme restou comprovado pelos documentos e pelo depoimento da própria servidora em audiência.**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

Assim, o suposto estudo de vantajosidade que fundamentou a adesão à Ata de Registro de Preços de Jequiá da Praia **carece de qualquer base técnica ou jurídica**, tendo sido elaborado em desconformidade com as exigências legais de pesquisa ampla de mercado, com base em bancos de dados públicos e observância do princípio da impessoalidade.

Agrava o quadro de lesividade o fato de que, conforme depoimento do representante legal da Taluan Eventos em audiência, a contratação não se limitou à Festa do Bom Jesus dos Navegantes 2017, mas abrangeu todos os eventos do Município durante todo o ano de 2017.

Esta ampliação não planejada do objeto configura lesão adicional, pois o pregão presencial nº 28/2016 destinava-se exclusivamente à Festa do Bom Jesus dos Navegantes.

Não consta dos autos planejamento relativo a outros eventos que justificasse a contratação por meses para uma Festa tradicional, com duração de 1 (uma) semana, em evidente extrapolamento do objeto licitatório que justificasse contratação de tal envergadura.

Ora, conforme esclarecido pelo então Secretário de Cultura, Hugo Menezes, ouvido em audiência, a Secretaria de Cultura apenas solicita a abertura de processo licitatório com base no termo de referência indicado, e que na época dos fatos foi solicitada licitação ao departamento de licitação de Penedo **especificamente para a Festa do Bom Jesus dos Navegantes, evento tradicional que ocorre anualmente no segundo domingo de janeiro.**

No mesmo sentido, o representante legal da Taluan Eventos, Sr. Efifânio, informou que teria sido contratado **para todo o ano de 2017**, de modo a encampar todas as festas que ocorreriam neste período de 1 ano, e não apenas para a Festa de Bom Senhor do Navegantes. Senão, vejamos:

DEFESA (DR. LUIZ GUILHERME): Eh, vou pegar, vou pegar inclusive uma manifestação que o senhor falou agora há pouco, eh, a respeito de uma pergunta que o Ministério Público fez sobre a questão de preço. E aí o senhor disse que o preço que tinha sido ofertado em Jequiá era diferente do preço. Então, a quantidade que o senhor tinha sido licitado em Jequiá era foi muito menor do que aquela que o senhor seria licitado ou



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

contratado se vencesse o pregão. É isso?

EPIFÂNIO: Isso. Isso. Quanto se contrata para cinco diárias, banheiros? Se você me contratar para 100 diárias, 20 banheiros, o preço vai ser diferente, vai ser menos.

DEFESA (DR. LUIZ GUILHERME): Então, se eu, se a licitação, a licitação que o senhor participou que acabou sendo cancelada desse pregão, então, ela previa uma quantidade para todo o ano de 2017 para o município de Penedo, para todas as festas, todos os eventos, não é isso?

EPIFÂNIO: Isso. Isso.

Portanto, a ampliação do objeto para abranger todos os eventos anuais do Município, não obstante inexistir qualquer prova nos autos de planejamento de outros eventos para o ano de 2017 que pudesse trazer justificção em relação à ampliação do objeto que pretendia-se licitar através do Pregão Presencial nº 28/2016, tampouco previsão orçamentária destinada a contratação de eventos festivos posteriores.

Não obstante as limitações probatórias decorrentes do extravio doloso do processo administrativo, é possível estabelecer parâmetros de lesão com base nos elementos disponíveis nos autos.

Conforme Termo de Contrato nº 06/2017, o Município de Penedo despendeu duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais na contratação da empresa Taluan Eventos, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2016 do Município de Jequiá da Praia/AL.

A lesão ao erário manifesta-se em múltiplas dimensões que se inter-relacionam e se potencializam.

Há lesão certa e comprovada pela frustração da competitividade do pregão com dez licitantes, pela impossibilidade de aferição da vantajosidade em razão da incompatibilidade metodológica, pela privação do Município dos benefícios da modalidade pregão que permite lances sucessivos, e pela violação aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Há lesão patrimonial presumida pela contratação sem comprovação de vantajosidade no valor total despendido, pela impossibilidade de verificação decorrente da obliteração dolosa de documentos, pela ampliação não planejada do objeto contratual



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

para abranger todos os eventos anuais do Município quando o pregão frustrado destinava-se exclusivamente à Festa do Bom Jesus dos Navegantes, e pela ausência de Sistema de Registro de Preços devidamente regulamentado no Município de Penedo, o que torna a própria adesão juridicamente inválida.

Há, ainda, lesão potencial quantificável pela diferença entre valores praticados pelas empresas consultadas pelo Ministério Público, pela economia frustrada em razão da ausência de lances sucessivos próprios da modalidade pregão, e pela **possibilidade de contratação por lotes separados com menores preços unitários em cada item, conforme se depreende das tabelas comparativas anteriormente apresentadas.**

A incompatibilidade metodológica entre a proposta da Taluan Eventos e as demais empresas, aliada à ausência de qualquer diligência para esclarecimento, demonstra que não houve efetiva competição, configurando o direcionamento doloso da contratação.

Deste modo, evidente que a Administração Pública contratou sem saber se estava pagando preço compatível com o mercado, sem poder comparar as propostas tecnicamente, sem submeter a contratação ao crivo da competitividade inerente à modalidade pregão, e sem observar os requisitos legais mínimos para adesão a registro de preços de outro ente federativo.

Diante do exposto, a lesão ao erário está configurada independentemente de demonstração matemática precisa do valor do prejuízo patrimonial, **que foi deliberadamente impossibilitada pelo próprio requerido mediante extravio estratégico da documentação e pela aceitação de proposta em metodologia incomparável que inviabilizou qualquer aferição técnica de vantajosidade.**

Deste modo, considerado o ônus da prova incidente e a existência de elementos de prova trazidos pelo Órgão Ministerial sem qualquer produção de prova técnica hábil a rechaçar as conclusões acima referida, por parte do requerido, a lesão ao Erário perfaz o valor de indicado na Exordial, é dizer, R\$ 195.205.00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais).

8. Da dosimetria

Reconhecida a prática de improbidade administrativa pelo requerido,



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

consistente naquela prevista no art. 10, inciso VIII da LIA (redação original), passo a fixar a sanção aplicável.

A respeito da dosimetria das sanções aplicáveis, importante ter presente que o Superior Tribunal de Justiça vem referendando o entendimento de que as sanções pela prática de improbidade administrativas poderão ser aplicadas, cumulativa ou isoladamente, e consideradas as circunstâncias do caso concreto. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. CONDENAÇÃO CUMULATIVA . POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA DIVERSA . 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8 .429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ser aplicadas cumulativas ou não. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, condenou os recorrentes a perderem as funções públicas, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e vedação de contratarem com o poder público, com a efetiva consideração dos limites fixados na legislação e observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade . 3. A multa civil não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo. Agravo regimental improvido . (STJ - AgRg no REsp: 1122984 PR 2009/0124152-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010).

Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ vem enfatizando a excepcionalidade da revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativas, de modo que deve o Juízo atentar para a proporcionalidade entre o ato ímprobo e as medidas impostas (AgRg no AREsp n. 112.873/PR , Relatora Ministra Regina Helena Costa , Primeira Turma, DJe 17/2/2016, e AgInt no REsp n.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

1.576.604/RN , Relator Ministro Mauro Campbell Marques , Segunda Turma, DJe 15/4/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP , relator Ministro GURGEL DE FARIA , PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/9/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 791.744/SP , relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2021).

Ademais, o art. 17-C, inciso IV e alíneas, da Lei de Improbidade Administrativa, explicita os requisitos de observância obrigatória pelo Órgão Julgador, nesta dosimetria:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no [art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 201](#)

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a extensão do dano causado;
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
- g) os antecedentes do agente;

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

Pois bem.

No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, verifico que o requerido não possui outras condenações com trânsito em julgado por esta prática.

Lado outro, trata-se de pessoa com extensa carreira na vida política, eleito por três vezes Prefeito Municipal de Penedo/AL. Consequentemente, maior a expectativa para que suas condutas tenha aderência à legislação de regência, e para que conduza a coisa pública com o necessário zelo pelo **uso racional de recursos públicos**



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

e observância da moralidade pública.

Também deve ser considerado o dano efetivo provocado ao Erário Público, agravado pela total falta de planejamento em relação aos festejos públicos e análise técnica dos preços apresentados, especialmente quando da contratação resultou a ampliação do objeto do Pregão Presencial 28/2016, com ampliação do prazo de contratação da pessoa jurídica.

A reprovabilidade da conduta, portanto, é agravada por tais circunstâncias, comprovadas nos autos.

Assim, consideradas as circunstâncias pessoais do requerido, a reprovabilidade da conduta e os danos experimentados pelo Erário municipal, entendo razoável e adequado aplicar ao requerido a suspensão dos direitos políticos, por cinco (cinco) anos; o pagamento de multa civil equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 195.205,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais) e o ressarcimento ao Erário, correspondente ao prejuízo sofrido pelos cofres públicos do município de Penedo/AL, correspondente a R\$ 195.205,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais), tudo nos moldes do art. 12, inciso II da LIA (redação anterior)²

A multa civil e o ressarcimento ao Erário, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inserem-se na responsabilidade extracontratual (Resp 1336977/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 13/08/2013; Resp 1645642/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/03/2017), de modo que aplicáveis ao caso as Súmulas 54 e 43 do STJ, com incidência de atualização monetária e juros legais desde a data do ato ímprobo, correspondente a declaração de nulidade do Pregão Presencial 28/2016.

Ante o exposto, julgo procedente a ação civil de improbidade administrativa, pela prática da conduta descrita no art. 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a redação anterior ao advento da Lei

² II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail: vara1penedo@tjal.jus.br

nº 14.230/21, para aplicar ao requerido, Sr. Marcius Beltrão Siqueira, as seguintes sanções, previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92 (redação anterior ao advento da Lei nº 14.230/21):

a) Suspensão dos direitos políticos do requerido, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art.37, §4º da Constituição Federal de 1988;

b) Pagamento de multa civil, fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do dano ao Erário, correspondente a R\$ 97.602,50 (noventa e sete mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o ato ímprobo (declaração de nulidade do Pregão Presencial 28/2016), até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, incidirão a atualização monetária pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, deduzido o IPCA do período, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024, e das Súmulas 43 e 54 do STJ e

C) Ressarcimento ao Erário do Município de Penedo/AL, no valor de R\$ 195.205,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o ato ímprobo (declaração de nulidade do Pregão Presencial 28/2016), até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, incidirão a atualização monetária pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, deduzido o IPCA do período, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024, e das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Sem condenação das partes em custas e honorários advocatícios, com base no princípio da simetria, nos termos da pacífica jurisprudência do E. STJ (Precedentes: EDcl no REsp 1320701e AgInt no AREsp 996.192).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Cadastro Nacional



Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551-5051, Penedo-AL - E-mail:
vara1penedo@tjal.jus.br

de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI), do Conselho Nacional de Justiça.

Penedo/AL, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito, conforme tarja lateral esquerda, nos termos do art. 2º da Lei nº. 11.419/2006 c/c art. 205, §2º, do CPC.